

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 00144/2025/SECULT/ASJUR

NUP: 27001.002487/2024-97

Interessado: Secretaria da Cultura do Estado do Ceará

Assunto: Contratação de Pareceristas Selecionados no Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024

1. RELATÓRIO

Aporta a esta Assessoria Jurídica o presente processo administrativo, cujo objeto trata de novo pedido de formalização da contratação de pareceristas credenciados no âmbito do **Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024**.

Importante destacar que o objeto ora analisado trata-se de matéria já visitada por esta Assessoria Jurídica em manifestações anteriores no âmbito do mesmo processo administrativo, o que nos permite adotar, no presente caso, o mesmo raciocínio jurídico já consolidado nos pareceres precedentes. Tal circunstância possibilita uma abordagem mais objetiva e direta da questão, sem prejuízo da fundamentação legal aplicável, especialmente em face de ser o mesmo procedimento de credenciamento e contratação.

Considerando o credenciamento regularmente concluído, busca-se a formalização de contrato para prestação do serviço de avaliação e emissão de parecer técnico, por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, nos termos do **Termo de Adjudicação e Homologação** do referido **Edital de Credenciamento**, publicado no Diário Oficial do Estado em **14 de janeiro de 2025**.

Considerando ainda o teor do **Parecer nº 000001/2025/SECULT/COEF**, emitido pelo Assessor de Fomento Cultural e pela Coordenadora de Economia Criativa e Fomento Cultural, por meio do qual é solicitada a elaboração e emissão de **parecer jurídico único** relacionando todos os pareceristas credenciados no respectivo Termo de Adjudicação e Homologação.

Estando presente nos autos, a contratação desses profissionais ocorrerá por meio de processos individuais, a serem instaurados a partir da nomeação dos pareceristas nas Comissões, mediante edição de Portarias.

Ressalte-se, ainda, que, considerando a previsão de utilização de aproximadamente **88 (oitenta e oito)** pareceristas no âmbito do **Edital Ceará das Artes** e de **64 (sessenta e quatro)** pareceristas no âmbito do **Edital de Apoio à Cinema e Vídeo**, haverá necessidade de utilização integral da lista de credenciados publicada no Diário Oficial do Estado.

É o breve relatório.

ASSESSORIA JURÍDICA

2. PRELIMINARMENTE

O exame dos autos processuais restringe-se, única e tão somente, ao exame dos aspectos jurídicos-formais quanto a possibilidade de proceder com a contratação de pareceristas credenciados no âmbito do Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024, que, no presente caso, serão contratados para prestar serviço em editais desta Secretaria.

A função da consulta à Assessoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Assim, a análise jurídica ora alinhavada será exposta em estrita consonância com a documentação juntada aos autos, conforme acima descrito, e informações prestadas, e está condicionada à efetiva fidedignidade do conteúdo das cópias anexadas com os seus respectivos originais.

Destaca-se que o presente parecer visa assessorar a decisão do gestor que, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/1942), responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Por fim, é dever salientar que o parecer jurídico é, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, feito sem caráter vinculativo à Administração Pública, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações, cabendo a ela a decisão de mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo administrativo trata da solicitação de formalização de contratação direta dos pareceristas credenciados no **Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024**, para prestação de serviços técnicos de avaliação e emissão de pareceres sobre projetos culturais apresentados nos editais culturais desta Secretaria.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, XXI**, estabelece como regra a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações públicas, assegurando o cumprimento dos princípios da **isonomia, eficiência e impessoalidade**, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 37, XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

ASSESSORIA JURÍDICA

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permitirá somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, o próprio texto constitucional admite exceções, as quais devem ser previstas em legislação infraconstitucional e devidamente justificadas nos autos administrativos, como a inexigibilidade de licitação nos casos em que há inviabilidade de competição, conforme disposto no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, dispõe expressamente sobre a hipótese de contratação direta por inexigibilidade nos casos de **credenciamento prévio**, conforme estabelece o seu art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - contratação em que houver previsão de credenciamento de interessados na forma do regulamento;

O credenciamento é um mecanismo amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como instrumento adequado para permitir a seleção de profissionais e prestadores de serviços em situações em que há necessidade de formação de um banco de credenciados, com habilitação técnica prévia, garantindo a observância dos princípios da **publicidade, impessoalidade, eficiência e isonomia**, especialmente em serviços de natureza técnica e intelectual, formando um banco de pareceristas aptos a serem contratados diretamente.

É um procedimento auxiliar à inexigibilidade de licitação, sendo expressamente previsto no art. 74, IV, e no art. 79 da referida Lei, bem como regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto nº 35.322/2023.

A formalização da contratação direta por inexigibilidade requer, ainda, a observância do **art. 79 da Lei nº 14.133/2021**, que disciplina o credenciamento:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão

ASSESSORIA JURÍDICA

definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

(...)

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Além do regime geral da Lei nº 14.133/2021, destaca-se a aplicação do **art. 57, §8º, III da Lei Estadual nº 18.012/2022**, que estabelece expressamente:

Art. 57. Os processos seletivos a que se refere esta Seção deverão se pautar por procedimentos claros, objetivos e simplificados, com uso de linguagem simples, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto dos agentes culturais ao fomento estatal, evitando assim regras que sejam pouco compreensíveis, observados sempre os princípios constitucionais.

§ 8º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

III - contratados pela Administração Pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da Comissão de Seleção, por inexigibilidade, por meio de credenciamento ou configuração como serviço técnico especializado.

Esse dispositivo estadual reforça a plena compatibilidade entre a contratação pretendida e a legislação de regência da política de fomento cultural no Ceará, conferindo segurança jurídica adicional ao procedimento.

No caso concreto, a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará realizou o **Edital de Credenciamento de Pareceristas em 2024**, culminando com a publicação da **relação de Credenciados** no Diário Oficial do Estado em **14 de janeiro de 2025**, com a devida homologação do resultado.

ASSESSORIA JURÍDICA

Com base neste Edital, foram credenciados todos os profissionais interessados que preencheram os requisitos e comprovaram estar aptos a prestar o serviço de interesse da Administração Pública, não havendo concorrência entre os participantes.

Assim, vê-se que está caracterizada a inviabilidade de competição, tendo em vista a utilização do instituto do credenciamento, já que, no presente caso, existem vários profissionais aptos a atender o interesse da Administração Pública.

Portanto, a contratação direta pretendida fundamenta-se na existência de **procedimento prévio de credenciamento público**, realizado conforme os princípios e requisitos legais aplicáveis, bem como a contratação direta desses profissionais encontra respaldo legal nos dispositivos mencionados, que expressamente permitem a contratação de pareceristas por inexigibilidade de licitação.

Tendo em vista que os pareceristas atuarão na **análise técnica de projetos culturais** inscritos em editais de fomento, sua contratação direta, individualmente ou em conjunto, ocorre em decorrência da habilitação técnica previamente aferida no **credenciamento público**, o que se ajusta perfeitamente à hipótese de inexigibilidade prevista no **art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021**.

Nesse contexto, a inviabilidade de competição decorre da singularidade do serviço e da necessidade de garantir a **compatibilidade entre o perfil técnico do parecerista e a especificidade do projeto avaliado**, o que justifica a adoção do credenciamento como ferramenta de seleção inicial, e da contratação direta para formalização de cada contratação específica.

Portanto, a contratação dos pareceristas credenciados segue os preceitos normativos aplicáveis, não havendo óbices jurídicos para sua formalização.

4. CONCLUSÃO

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, considerando o bojo processual e as informações técnicas colacionadas aos autos em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso IV e art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, **não vemos óbice legal** ao prosseguimento do procedimento, com a contratação dos pareceristas credenciados no âmbito do Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024, que, no presente caso, serão contratados para prestar serviço nos editais culturais conforme necessidade.

Nesse contexto, é importante destacar que a formalização individual da contratação de cada parecerista deverá ser munida dos seguintes documentos:

1. Comunicação Interna, solicitando a formalização do Contrato com o parecerista;
2. Estudo Técnico Preliminar - ETP;

ASSESSORIA JURÍDICA

3. Termo de Referência - TR;
4. Designação de Gestor e Fiscal para o Contrato;
5. Perfil do Parecerista no Mapa Cultural;
6. Ficha de Inscrição no Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024;
7. Documentos Pessoais;
8. Currículo e Comprovações;
9. Publicação do Resultado do Credenciamento no DOE;
10. Publicação do Termo de Adjudicação e Homologação do Credenciamento no DOE;
11. Carta Convite;
12. Termo de Responsabilidade do Parecerista;
13. Publicação da Comissão de Avaliação e Seleção do Edital no DOE;
14. Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e Federais;
15. PIS;
16. Comprovante de Conta Bancária no Bradesco, nos termos da Lei Estadual nº 15.241, de 06 de dezembro de 2012;
17. Mapa de Preço;
18. Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e Despacho com Dotação Orçamentária;
19. Declaração do Ordenador de Despesas;

A verificação da situação padronizada poderá, no caso concreto, ser atestada por meio de despacho decisório.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Vitor Melo Studart
Coordenador Jurídico – OAB/CE – 24.825
Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT/CE.